



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 118/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre revogação da Lei nº 9.767, de 24 de outubro de 2011, que dispõe sobre denominação de “Reverendo Philemon de Medeiros” a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de julho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 118/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre revogação da Lei nº 9.767, de 24 de outubro de 2011, que dispõe sobre denominação de “Reverendo Philemon de Medeiros” a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, no que tange à revogação expressa de normas, isto é, a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, nos moldes do que dispõe a LINDB em seu art. 2º, § 1º.

Entretanto, cabe alertar que o fato de se revogar a Lei nº 9.767/2011, não se restaura automaticamente os efeitos da Lei nº 2.917/1988, uma vez que inexistente a reaprestinação tácita. Logo, se a intenção do legislador era essa, deverá fazê-lo de forma expressa, sob pena de que a UBS em questão fique juridicamente sem nome, conforme determina o §3º do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (LINDB), *in verbis*:

“Art. 2º (...)

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 10 de julho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator